



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000893/2006-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.108 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente BANCO ITAULEASING S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA PARCIAL. ANISTIA PREVISTA NO ART. 11 DA MP 38/2002. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS INTEGRAIS SOMENTE SOBRE O VALOR NÃO RECOLHIDO.

A possibilidade de pagamento parcial dos débitos com as reduções previstas no art. 11 da MP 38/2002, está prevista nos §§ 1º e 6º do art. 4º da Portaria SRF/PGFN nº 900/02, os quais determinam que em caso de pagamento insuficiente, na hipótese de opção pelo pagamento integral, implicará exigibilidade da parcela não paga (§ 1º) e, nessa hipótese, os acréscimos legais serão restabelecidos em sua totalidade e incidindo somente sobre os valores não pagos (§ 6º), ou seja, não só poderiam ser pagos valores parciais, como também a incidência de juros moratórios integrais somente seriam aplicáveis sobre os valores não recolhidos, e jamais sobre aqueles efetivamente pagos no bojo daquela anistia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional requerido e homologar as compensações declaradas até esse limite de crédito.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL recorre a este Conselho em face do Acórdão n.º 16-18.670 proferido pela 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SPO1 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pleiteando sua reforma, com fulcro nos §§ 9º e 10 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, c/c c artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF).

Por oportuno, adoto o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 150 a 156), em face do Despacho Decisório (fls. 128 a 138) exarado pela DEINF/SPO, em 16/06/2006, pelo qual foi reconhecido direito creditório em valor inferior ao pleiteado, com consequente *homologação parcial* das compensações de débitos de CSLL do ano-calendário de 96.

2. Do total de direito creditório declarado, de RS 64.640.762,19 (fls. 03 e 17), em 06/2006, decorrente de pagamentos alegadamente realizados a maior, em 07/2002 e 08/2002, da CSLL do ano-calendário de 96, no âmbito da anistia do artigo 11, da Medida Provisória 38/02, a autoridade fiscal reconheceu somente RS 48.447.138,73 (fls. 123 e 124), a valores da data do referido crédito, correspondentes a RS 28.877.985,34 (fl. 118), a valores de 2002, ano dos pagamentos, por entender que não teriam sido atendidos os requisitos da referida anistia. O direito creditório reconhecido foi suficiente apenas para a compensação de parte de débito ainda remanescente da CSLL do ano-calendário de 96, de RS 18.449.999,03 (fl. 131), o qual, somou RS 54.807.576,08, na data do crédito (fls. 122, 131 e 184). Restou, ao final, para cobrança, após a compensação, débito de RS 2.141.130,40 de CSLL do ano-calendário de 96, o qual, em 31/01/2007, somava RS 6.526.807,79 (fls. 125 e 126).

3. A autoridade fundamenta a decisão de desenquadramento da anistia no fato de que o interessado, após formular desistência do Mandado de Segurança 95.0060782-4, - cujo objeto era afastar a exigência da CSLL, sob argumento de não ser empregador -, procedeu, em; 31/07/2002 e 31/08/2002, a recolhimentos dos débitos que entendia alcançados pela ação, à alíquota de 8%, ao invés de aplicar a alíquota legal de 30%, estipulada na EC 10/96. Na ocasião dos referidos recolhimentos, reconhece a autoridade que o interessado contava com sentença judicial exarada em outro Mandado de Segurança, 96.0011270-3, - cuja Apelação ainda está em curso nos tribunais superiores autorizando-o a recolher a CSLL à alíquota de 8%. Este último MS foi impetrado em 24/04/96, em face da edição da EC 10/96, tendo por objeto obter autorização para utilizar a alíquota de 8%, ao invés de 30%, sob o argumento de isonomia com as demais empresas.

4. Entendeu, contudo, a autoridade que ao utilizar a alíquota de 8% para os citados pagamentos, em lugar da de 30%, teria ele descumprido o disposto no artigo 17, inciso III: parágrafo 2º, da Lei 9.779/99, com a redação dada pela Medida Provisória 2.158-35/41, - que diz que, para se beneficiar da anistia, o pagamento deve se referir a fato gerador objeto processo judicial -, e, assim, não poderia ser enquadrado no artigo 11, da Medida Provisória

38/02, para fins de usufruir do benefício da dispensa parcial dos juros moratórios sobre os débitos recolhidos.

5. Cientificado da decisão da autoridade, em 27/06/2008 (fl. 149), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 28/07/2008 (fl. 150), oferecendo, em síntese, as seguintes informações e razões:

i) impetrara o Mandado de Segurança 95.0060782-4 para afastar a exigência do recolhimento da CSLL, pelo motivo de não ser entidade empregadora, sendo que, após a liminar (sentença) não ter sido deferida, obteve despacho (03/12/96) na Medida Cautelar 96.03.092149-1 afastando a obrigação em questão;

ii) com a edição da EC 10/96, impetrou o Mandado de Segurança 96.0011270-3, requerendo que, a partir de 04/96, a CSLL pudesse ser calculada à 8%, pelo princípio da isonomia, ou à 18% para os anos-calendário de 96 e 97, ou, ainda, a 30% somente a partir de 01/07/96; em 30/01/98 obteve sentença em que lhe foi reconhecido direito de recolher a CSLL à alíquota de 8%;

iii) com a publicação da MP 38/02 optou por desistir do MS 95.0060782-4, e manter a discussão do tributo no MS 96.0011270-3; assim, efetuou recolhimentos de RS 73.471.147,45, em 05 parcelas, sendo, a primeira, de RS 12.143.991,31 (31/07/2002), e, as demais, num único pagamento, de RS 61.327.156,14 (31/08/2002) (para cobrir débitos de CSLL, do ano-calendário de 96, calculados a 8%);

iv) em 06/2005, a sentença do MS 96.0011270-3 foi reformada em razão de Apelação da União, tendo sido determinada a aplicação da alíquota de 18% até 05/96 (e 30% de 06 a 12/96); para garantir suspensão do débito (tornado exigível com essa decisão) de R\$ 34.333.122,51, a valores de 96, efetuou depósito judicial de RS 41.577.252,33 (em 07/2005), sendo que este depósito, reconhece, deveria ter sido de RS 89.873.814,79, o que gerou insuficiência R\$ 18.449.999,03 (a valores de 96);

v) por ocasião da elaboração do cálculo do referido depósito, constatou que os pagamentos efetuados sob a anistia tinham sido superiores ao devido, em R\$ 38.529.848,26, sendo R\$ 6.368.569,45 relativos ao pagamento de 07/2002 e RS 32.161.278,81 ao de 08/2002;

vi) em razão disso, protocolizou, em 28/06/2006, Pedido de Restituição de RS 64.640.762,19 correspondentes aos referidos valores pagos a maior, atualizados para 06/2006;

vii) a referida insuficiência, de RS 18.449.999,03, atualizada até 06/2006, correspondia a R\$ 54.807.567,12, valor esse que pretende seja liquidado com os referidos pagamentos feitos a maior, reconhecendo-se, ainda, crédito remanescente a seu favor, de R\$ 9.833.195,07;

viii) a DEINF, contudo, teria desconsiderado os benefícios da anistia, e aplicado juros integrais desde o vencimento (sobre os débitos objetos dos recolhimentos), sob a alegação de que o disposto no artigo 11, da MP 38/02, somente se aplicaria se a CSLL tivesse sido integralmente paga à alíquota de 30%;

ix) embora o artigo 11, da MP 38/02 determine que para ter direito a anistia deve-se comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos, há que se considerar, no presente caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Portaria SRF/PGFN 900/02, que admite a *desistência parcial, desde que o débito correspondente possa ser distinguido daquele que se vincular à ação remanescente*; no presente caso é evidente a possibilidade de se distinguir os débitos dos dois processos em questão;

x) além disso, o artigo 4º, parágrafos 1º e 6º, da citada Portaria determina que se o pagamento for insuficiente implicará exigibilidade da parcela não paga, acrescida de encargos integrais;

xi) não houve, assim, insuficiência de pagamento, não devendo, desta forma, serem aplicados juros integrais, como o fez a fiscalização;

xii) ainda que se considerasse o entendimento de que deveria ser pago o montante integral do ano, o único valor de principal da CSLL que fiscal encontrou como devido a ser pago no Processo 95.0060782-4 (CSLL - não empregador), sobre o qual foram aplicados juros integrais desde o vencimento, foi o valor de R\$ 21.327.257,23; este é o mesmo valor recolhido com base na MP 38/02, em valor superior ao devido; assim, não há parcela sobre a qual devam ser restabelecidos os encargos integrais;

xiii) por fim, haveria erro de cálculo do valor da insuficiência, porque ao atualizar a primeira parcela do débito a ser paga em 31/07/2002, a DEINF considerou indevidamente a taxa SELIC de 109,09%, aplicável para agosto/2002, em lugar da correta, de 107,55%, para pagamento, em 07/2002, dos débitos vencidos em 03/97; em razão disso, a insuficiência, de R\$ 2.141.125,85, passaria a R\$; 2.109.989,34.

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma julgadora de primeira instância deferiu em parte a solicitação, corrigindo erro material no cálculo elaborado pela unidade de origem e reconhecendo um direito de crédito adicional de R\$ 31.136,51.

O contribuinte foi intimado da decisão em 08 de outubro de 2008 (fl. 196), interpondo recurso voluntário de fls. 200-206 em 07 de novembro de 2008, reafirmando, em resumo, os termos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e dotado dos demais pressupostos legais para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 MÉRITO

Trata-se de declarações de compensação cuja origem do crédito pleiteado seriam pagamentos indevidos de CSLL referentes ao ano-calendário de 1996 e quitados sob a égide dos benefícios trazidos pelo art. 11 da MP 38/02¹.

O contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 95.0060782-4 requerendo o direito de não recolher CSLL sob a tese de não incidência. A liminar foi indeferida. Interpôs, então, a Medida Cautelar nº 96.03.092149-1, obtendo decisão favorável suspendendo o recolhimento de CSLL.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 10/1996, o contribuinte impetrou novo Mandado de Segurança (96.0011270-3), requerendo que a partir de 04/1996 fosse recolhida CSLL com alíquota de 8%, ou, subsidiariamente, com alíquota de 18% em 1996 e 1997, ou, por fim, com alíquota de 30% somente a partir de 01/07/1996. Em 22/04/1996 foi deferida liminar para recolhimento de CSLL com alíquota de 18% até junho de 1996. Em 30/01/1998 foi exarada sentença determinando o recolhimento com alíquota de 8%. Em junho de 2005 a sentença foi reformada em sede de julgamento da apelação, determinando o recolhimento da CSLL com alíquota de 18% até maio de 1996.

¹ Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança:

I - as multas, moratórias ou punitivas;

II - relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês:

a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 3º A opção pelo parcelamento referido no caput dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observada a regulamentação editada por esse órgão.

Com a edição da MP nº 38/2002, o contribuinte desistiu do MS nº 95.0060782-4 (que pleiteava a não incidência de CSLL), mas manteve a discussão quanto às novas alíquotas e respectivo início de seus efeitos (MS nº 96.0011270-3).

Nesse momento, o contribuinte efetuou o recolhimento de R\$ 73.471.147,45 em cinco parcelas (entrada de R\$ 12.143.991,31 e as outras quatro no total de R\$ 61.327.156,14 – fatos incontroversos).

Quando da reforma da sentença no MS 96.0011270-3, ao efetuar o depósito, o contribuinte entendeu que, a seu ver, teria cometido equívoco no cálculo do recolhimento sob a égide da anistia da MP 38/2002, recolhendo CSLL a maior de R\$ 38.529.848,26 (R\$ 6.368.569,45 em julho/2002 e R\$ 32.161.278,81 em agosto/2002).

Em 28/06/2006, o contribuinte buscou transmitir pedido de restituição com saldo atualizado de R\$ 64.640.762,19, informando o recolhimento a maior no código de receita 9235. Em razão da peculiaridade do caso, os sistemas da RFB não recepcionaram o pedido eletrônico, apresentando o contribuinte o pedido “em papel”, nos termos da legislação vigente.

Ainda em relação ao depósito efetuado após reforma da sentença no MS 96.0011270-3, o depósito a ser realizado pelo contribuinte, em seus cálculos, seria de R\$ 89.873.814,79, tendo sido efetuado o recolhimento somente de R\$ 41.577.252,33 (houve imputação proporcional de R\$ 18.449.999,03 a título de juros e multa), com valor atualizado até junho/2006 de R\$ 54.807.567,12, em relação ao qual se buscou a compensação utilizando saldo do PER transmitido em 28/09/1996, remanescendo, no entender do contribuinte, o saldo de crédito de R\$ 9.833.195,07.

Na análise do pleito do contribuinte, a DEINF/SP entendeu que seriam devidos juros integrais desde o vencimento da CSLL, pois somente seria aplicável o art. 11 da MP 38/2002 caso a CSLL fosse integralmente recolhida com alíquota de 30%, e, como o contribuinte efetuara o recolhimento com base na sentença exarada no MS 96.0011270-3 (recolhimento com alíquota de 8%), a anistia referente aos juros não seria aplicável.

Conforme já relatado, a decisão de primeira instância acatou o argumento do contribuinte de erro material no cálculo elaborado pela unidade de origem e reconheceu um direito de crédito adicional de R\$ 31.136,51, decisão não sujeita a recurso de ofício.

Pois bem, a discussão posta nos autos, em que pese a aparente complexidade diante de tantos processos judiciais, decisões e valores distintos de recolhimento, é eminentemente de direito: tanto a unidade de origem - quanto a turma julgadora de primeira instância - entenderam que o § 2º do art. 11 da MP 38/2002 exigia por parte do contribuinte - que optasse por aquela anistia - a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do *caput* daquele dispositivo legal.

Ocorre que a Portaria SRF/PGFN nº 900/02, em seu art. 3º, § 1º, possibilitava desistências parciais de ações judiciais. Veja-se:

Ar. 3º O sujeito passivo, para gozo do benefício, deverá:

I - efetuar, até 31 de julho de 2002, o pagamento do débito integral ou da primeira parcela;e

II - protocolizai-, até 30 de agosto de 2002, requerimento administrativo dirigido ao titular da unidade da SRF ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, conforme o caso, que decidirá sobre o pedido, de acordo com o modelo constante do Anexo I, instruído com:

a) prova do respectivo pagamento;

b) comprovação da desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas aos tributos e as contribuições cujos débitos serão pagos ou parcelados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 1º Admitir-se-á desistência parcial, desde que o débito correspondente possa ser distinguido daquele que se vincular a ação remanescente. [grifos nossos]

§ 2º O valor a pagar deverá abranger, inclusive, os débitos constituídos de ofício, independentemente da data de ocorrência do fato gerador.

§ 3º A desistência de que trata a alínea "b" do inciso II será informada por meio de declaração, de acordo com o modelo constante do Anexo II, acompanhada da 2ª via da correspondente petição de desistência, devidamente protocolizada no juízo ou tribunal em que a ação estiver em andamento.

§ 4º O sujeito passivo deverá entregar à unidade da SRF ou da PGFN, conforme o caso, cópia das decisões homologatórias das referidas desistências, no prazo de trinta dias da data de sua publicação.

No caso concreto, o contribuinte possuía duas ações judiciais: a primeira, MS nº 95.0060782-4, possuía aspecto mais amplo, questionando a incidência de CSLL sobre suas operações; já a segunda (MS nº 96.0011270-3), questionava alíquotas e início de suas eficácias, em relação à qual, à época da edição da MP nº 38/2002 e data fatal para opção à respectiva anistia, possuía decisão que lhe permitia recolher a CSLL com alíquota de 8%.

É importante ressaltar que, embora estejamos falando de duas demandas distintas, poderíamos, em realidade, tratar de uma única ação com pedidos subsidiários.

Naquela oportunidade, optou o contribuinte por desistir unicamente da ação que requeria a declaração de não incidência de CSLL sobre seus resultados, mantendo a discussão sobre as alíquotas aplicáveis.

Nesse cenário, recolheu o contribuinte o valor da CSLL que entendia cabível, qual seja, acatando a incidência de CSLL, mas à alíquota de 8%, mantendo a discussão sobre a alíquota de 30% aplicável segundo a legislação vigente. Ora, tratando-se de valores possíveis de se distinguirem, aplica-se o disposto no § 1º do art. 3º da Portaria SRF/PGFN nº 900/02 que permitia a desistência parcial das demandas judiciais.

Corroborando a possibilidade de pagamento parcial dos valores com as reduções previstas no art. 11 da MP 38/2002, os §§ 1º e 6º do art. 4º da Portaria SRF/PGFN nº 900/02² determinam que o pagamento insuficiente, na hipótese de opção pelo pagamento integral, implicará exigibilidade da parcela não paga (§ 1º) e, nessa hipótese, os acréscimos legais serão restabelecidos em sua totalidade e incidindo somente sobre os valores não pagos (§ 6º), ou seja, não só poderiam ser pagos valores parciais, como também a incidência de juros moratórios integrais somente seria aplicável sobre os valores não recolhidos, e jamais sobre aqueles efetivamente pagos no bojo daquela anistia, como fez constar a unidade de origem.

Por consequência, entendo que o pleito da Recorrente deve ser provido, devendo à unidade de origem reconhecer o direito creditório pleiteado, ou seja, com os benefícios previstos no art. 11 da MP 38/2002, em especial a redução dos juros de mora, sobre os valores indevidamente recolhidos (fatos incontroversos) de CSLL no código de receita 9235 de R\$ 6.368.569,45 em julho/2002 e R\$ 32.161.278,81 em agosto/2002.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional requerido e homologar as compensações declaradas até esse limite de crédito.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto

² Art. 4º O pagamento de que trata esta Portaria:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira no prazo estabelecido para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento insuficiente, na hipótese de opção pelo pagamento integral, implicará exigibilidade da parcela não paga.

[...]

§ 5º A falta de pagamento de duas parcelas implicará rescisão do parcelamento, vedado o reparcelamento.

§ 6º Na ocorrência da situação referida no § 1º ou no § 5º, os acréscimos legais incidentes sobre os valores não pagos serão restabelecidos em sua totalidade.